



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 57/2024-DL

Araraquara, 07 de junho de 2024

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Paulo Landim
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 205/2024¹ (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria da vereadora Filipa Brunelli, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, ofende os princípios das razoabilidade e proporcionalidade, incorrendo no fenômeno conhecido como inflação legislativa, razão pela qual, conforme previsto no inciso I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis², é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

De início, cumpre observar, no que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, entendemos como pertinente ao município legislar sobre meio ambiente, suplementando a legislação federal e estadual naquilo em que for de interesse local, conforme art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e em linha inclusive com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Tema 145³.

De igual modo, no que concerne à competência para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, não haveria *a priori* impedimentos para a iniciativa sobre o tema por parte da vereadora que abordasse de forma genérica o tema proposto, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

¹ <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/arquivo?Id=309825>

² “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município;”

³ Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2616565&numeroProcesso=586224&classeProcesso=RE&numeroTema=145>



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 14.173, DE 20 DE MAIO DE 2022, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR". ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, INCISO I, 47, INCISOS II E XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RAZOABILIDADE. DIPLOMA LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE DE FORMA GENÉRICA SOBRE A PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NÃO CRIA OU EXTINGUE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL; NÃO CRIA OU EXTINGUE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS, E NÃO FIXA A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO; BEM COMO NÃO DISPÕE SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS OU SOBRE MILITARES E TAMPOUCO SOBRE OS RESPECTIVOS REGIMES JURÍDICOS. MATÉRIA NELE VERSADA QUE NÃO SE INSERE ENTRE AS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 5º DA LEI IMPUGNADA QUE, NO ENTANTO, CRIA OBRIGAÇÕES PARA SUA EXECUÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INVADINDO COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CUIDAR DAS QUESTÕES AFETAS À GESTÃO ADMINISTRATIVA, DEMONSTRANDO INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 5º E 47, INCISOS II, XIV E XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI IMPUGNADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (*grifos nossos*)⁴

⁴ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2123586-74.2022.8.26.0000](#); Relator (A): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

No entanto, especificamente no caso do projeto pretendido pela vereadora, observa-se que já há vasta legislação regulando o tema, de modo que se prosperasse o projeto pretendido estaríamos diante de norma que, ainda que com palavras diversas, somente repete dispositivos de normas já preexistentes.

Especificamente, com relação aos objetivos pretendidos pelo art. 4º da norma em comento, no que tange à legislação existente sobre proteção de mananciais, estes já gozam de prioridade protetiva tanto pela [Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007](#), quanto em âmbito local pela [Lei nº 10.300, de 1º de setembro de 2021](#) – que dispõe sobre o Plano Municipal de Controle de Erosão Hídrica – de modo que desnecessárias as disposições constantes no projeto sobre proteção de mananciais e controle de erosão.

Da mesma forma, no que diz respeito à temática resíduos sólidos, sobre a qual pretende atuar o inciso VI do art. 4º do projeto em análise, tal assunto já é abordado por vasta legislação, notadamente pela [Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010](#) – que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – e a [Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006](#) – que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos – e em âmbito local pela [Lei nº 8.561, de 13 de outubro de 2015](#), que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

Nada mais deletério, desarrazoado e desproporcional, portanto, que a criação de novas normas sobre temas já exaustivamente legislados, pois do contrário estaríamos diante de verdadeira confusão de regras, tornando mais complexa a compreensão de tais regras por parte do cidadão.

Como se sabe a exigência de um padrão de razoabilidade visa coibir a profusão de abusos por parte do poder público. Assim, conforme conceitua Hely Lopes Meirelles⁵ o princípio da razoabilidade “pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Nesta linha, o projeto é inadequado, pois não se mostra capaz de atingir sua finalidade; é desnecessário, visto que não é imprescindível porque já existente suficiente regulação sobre; e é desarrazoado ou desproporcional no sentido em que

⁵ Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed; São Paulo: Editora Malheiros, 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

produz mais prejuízos, do que benefícios, visto que resultaria em “inflação legislativa”, a qual diz respeito a normas inócuas, que nada produzem e acrescentam, que possuem existência juridicamente desnecessária e malferem o princípio da segurança jurídica, sendo desta forma materialmente inconstitucional.

Ademais, peca ainda o projeto em seu art. 5º ao autorizar o Poder Executivo a regulamentar a norma. Trata-se também de disposição inócua, vazia de sentido, visto que já cabe ao prefeito expedir decretos e regulamentos visando a fiel execução de leis, conforme disposto no art. 112, IV, da [Lei Orgânica do Município de Araraquara](#).

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende que o Projeto de Lei nº 205/2024 é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual sugerimos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa devolva a propositura a sua autora, a qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

EWERTON DA SILVA VILELA
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa